SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005489-93.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Grafisc Editora & Gráfica Ltda Epp (Atual Denominação da Sangaletti

Editora e Gráfica Ltda)

Embargado: Samab Cia. Indústria e Comércio de Papel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de embargos à execução interpostos por Grafisc Editora & Gráfica Ltda-EPP.

Sustenta a parte que as duplicatas que lastreiam a execução não possuem aceite e que não há protesto, não sendo elas aptas ao feito.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/46.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 54).

Em defesa, a embargada aduz que os documentos são aptos e que há provas da relação negocial, inclusive por "e-mails" trocados.

É o relatório.

Decido.

O NCPC exige, em seu artigo 798, I, que a inicial da execução esteja lastreada com o título executivo extrajudicial; a exigência não é nova, sendo mera reprodução do texto original do revogado diploma. Resta analisar o que são, e quais são, os títulos executivos.

Pois bem, o mesmo diploma – também reproduzindo o anterior – eleva a duplicata à condição de título executivo extrajudicial – artigo 784, I.

A Lei n° 5.474/68, que rege as duplicatas, é clara no sentido de trazer os requisitos do documento, para que seja considerado uma "duplicata" e, além disso, como deve proceder a parte que pretende executa-la, e isso possui uma razão muito clara.

A duplicata é título de crédito causal, emitido somente nos casos de prestação de serviços e compra e venda mercantil. Além disso, é título sacado pelo credor, e até por isso, para que se evitem fraudes, exigiu o legislador a prova da existência da dívida.

No caso de duplicata aceita, o próprio ato cambial de aceite é mais do que suficiente a indicar a existência do débito, não havendo motivos para se falar em cuidados adicionais.

Neste feito não há aceite; assim, incide a regra do artigo 15, II, da lei de regência. Para a execução não pode ter havido a recusa legítima do aceite e, de forma cumulada, o título deve ter sido protestado, além de ser exigida a juntada de comprovante de entrega das mercadorias.

Com a inicial da execução somente estão as duplicatas – em verdade triplicatas – fls. 26/36, assim como as notas fiscais com assinaturas que seriam indicativas do recebimento das mercadorias (fls. 37/43).

A embargada/exequente, não se sabendo o motivo, resolveu se afastar da clareza da lei, deixando de protestar os títulos e, assim, forçoso convir que as duplicatas, da maneira como instruem a execução, não são títulos executivos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não se pode falar em formalismo excessivo, mas sim em cumprimento da lei que, aliás, não é nem um pouco recente.

Também não se alegue, como fez a embargada, na tentativa de sanar o seu erro, que o NCPC suplantou os requisitos da lei de duplicatas; ledo engano. O novo Código somente repete o anterior, deixando à lei de regência a fixação dos requisitos para que uma duplicata seja considerada, também título executivo.

Assim, por mais que a dívida exista, e os elementos são bastante indicativos nesse sentido, não pode prosperar execução sem títulos hábeis.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos opostos para reconhecer a ausência de requisitos aptos ao seguimento da execução (artigo 485, IV, do NCPC).

Dada a procedência, os embargados arcarão com as custas e despesas processuais, assim como com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Certifique-se na execução.

PIC

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (documento assinado digitalmente)

São Carlos, 05 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA